



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Instituto Mineiro de Agropecuária**

**ANEXO I-PROTOCOLO SANITÁRIO A SER ADOTADO NAS  
PROPRIEDADES DE ABRIGO DE ANIMAIS RESGATADOS, EM FUNÇÃO  
DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.**

( a que se refere o art. 10º da Portaria IMA nº 2047, de 31 de março de 2021)

**Este protocolo sanitário deverá ser adotado  
nas propriedades abrigos de animais resgatados,  
em função do rompimento da barragem de Brumadinho  
e em função do risco iminente do rompimento de outras barragens  
em Minas Gerais.**



## SUMÁRIO

<b>1 JUSTIFICATIVAS E OBJETIVOS</b>	<b>3</b>
<b>2 DAS MEDIDAS GERAIS DO LOCAL DE ABRIGO DOS ANIMAIS</b>	<b>4</b>
<b>3 DAS MEDIDAS SANITÁRIAS ESPECÍFICAS DO LOCAL DE ABRIGO DOS ANIMAIS, POR ESPÉCIE ANIMAL, APÓS INGRESSO DOS ANIMAIS NO ABRIGO</b>	<b>7</b>
<b>4 RECOMENDAÇÕES E ORIENTAÇÕES GERAIS</b>	<b>12</b>



## **1 JUSTIFICATIVAS E OBJETIVOS**

Em consequência do desastre sócio-econômico ocorrido na zona rural do município de Brumadinho-MG, com o rompimento da barragem de rejeitos de minério e risco de contaminação pela lama de várias propriedades e de seus animais de produção;

Em consequência do risco iminente do rompimento de outras barragens de rejeitos no Estado, implicando em riscos para a vida dos seres humanos e seus animais, bem como para o bem-estar deles;

Em consequência da determinação da Defesa Civil e Ministério Público para a retirada de famílias e seus animais de áreas de risco iminente, em caráter emergencial;

Em consequência da não existência de tempo hábil para a emissão de documentos sanitários, realização de exames laboratoriais para investigação de doenças de controle obrigatório, entre outros procedimentos normatizados em legislação federal e estadual;

A seguir, estão descritas medidas sanitárias, recomendadas e/ou determinadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária-IMA que deverão ser cumpridas em caso de tragédias ambientais, para animais de produção resgatados pelos núcleos de coordenação do resgate.

Ressaltamos que a adoção dessas referidas medidas sanitárias tem como objetivo:

- Minimizar o risco de transmissão de doenças de controle obrigatório pelo serviço oficial e outras de importância socioeconômicas, evitando a contaminação de animais sadios, a contaminação do homem, bem como a difusão de doenças entre animais e propriedades envolvidos no processo de resgate. Doenças essas, sabidamente presentes no Estado, com destaque para aquelas de ocorrência endêmica, ou seja, mais prováveis de ocorrerem nos rebanhos;
- Viabilizar e garantir a rastreabilidade dos animais resgatados, bem como o retorno dos mesmos às origens ou em outras propriedades, com Guia de Trânsito Animal-GTA, vacinados ou revacinados contra algumas enfermidades, mediante atestados de vacinação e/ou exames, conforme estabelecido na legislação vigente, minimizando os riscos para a saúde animal e dos seres humanos.



## **2 DAS MEDIDAS GERAIS DO LOCAL DE ABRIGO DOS ANIMAIS:**

### **2.1 – Das características gerais do abrigo:**

- Orientamos para que o local de resgate dos animais, denominado abrigo, seja providenciado, de preferência, sem a presença de animais, evitando-se colocar em risco o rebanho já existente nele;
- Deverá ser localizado o mais distante possível de outras propriedades rurais com animais e de centros de aglomerações como parques de exposição;
- Deverá estar georreferenciado e estar representado por meio de croqui, com descrição das instalações a serem utilizadas para manejo dos animais;
- Deverá ter, sempre que possível, um local para isolamento de animais em caso de constatação de doença infecto-contagiosa.

### **2.2 – Do cadastro do local do ABRIGO:**

- O local utilizado para receber os animais de resgate, denominado abrigo, deverá ser cadastrado junto ao Instituto Mineiro de Agropecuária-IMA;
- O abrigo receberá a vistoria do corpo técnico do IMA que realizará a fiscalização sanitária dos animais presentes e verificará o cumprimento de todos os requisitos exigidos na legislação vigente;
- Deverá ser realizado o cadastro de todas as explorações pecuárias existentes e resgatadas, ficando a responsabilidade dos animais para a empresa interessada;
- O abrigo passará a funcionar como uma propriedade rural, devendo cumprir todas as exigências estabelecidas para tal, principalmente em relação à saída de animais. Entretanto, outras exigências específicas poderão vir a ser estabelecidas em função do caráter de tragédia;
- Ressaltamos que, como não foi possível aplicar as medidas sanitárias previstas em lei no momento do ingresso dos animais, em função da urgência, medidas sanitárias deverão ser adotadas objetivando minimizar o risco de transmissão de possíveis doenças infectocontagiosas entre os animais e rebanhos envolvidos, inclusive para as pessoas que terão contato direto ou indireto com eles.

### **2.3 – Do trânsito de entrada dos animais no abrigo:**



- Os animais resgatados pelas equipes serão inseridos na exploração pecuária no abrigo, mediante vistoria, fiscalização e acompanhamento periódico dos técnicos do IMA;
- Os animais ingressados no abrigo deverão ter o cadastro das propriedades de origem providenciado, sempre que possível identificar sua origem, a fim de permitir rastreabilidade sanitária e atender outras demandas;

#### **2.4 - Do trânsito de saída dos animais do abrigo:**

- Os animais inseridos no abrigo somente poderão retornar as propriedades de origem ou se deslocarem para outros estabelecimentos quando acompanhados de GTA, requisitadas pelo médico veterinário responsável pelo abrigo, obedecendo todas as exigências sanitárias estabelecidas previstas em leis.

#### **2.5 – Da defesa sanitária animal e da assistência médico-veterinária:**

O abrigo dos animais resgatados com urgência, seja ele propriedade rural ou parque de exposição ou outro recinto qualquer, deverá cumprir os seguintes requisitos sanitários:

- Estar sob o controle e supervisão de um médico veterinário privado, contratado pela empresa responsável pela barragem sob risco para ser o Responsável Técnico-RT do estabelecimento e para fazer o seu acompanhamento diário. Sendo assim, o médico veterinário RT contratado deverá providenciar o registro dos dados cadastrais, de vacinação/revacinação, exames, trânsito e outros, relacionados aos animais introduzidos no abrigo, agindo em consonância com as determinações do IMA. O mesmo também deverá assistir e/ou medicar os animais, observando-os e inspecionando-os por um período de tempo mínimo de 15 dias, a contar do dia da entrada deles no abrigo;
- Os animais deverão ser sistematicamente inspecionados e examinados, visando-se investigar provável ocorrência de doenças e adoção de medidas para seu controle;
- Os animais deverão ser submetidos a teste ou tratamentos, estabelecidos pelo serviço oficial, conforme cada espécie animal, idade do animal, bem



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Instituto Mineiro de Agropecuária**

como, cada condição individual, conforme descrito a seguir, nos procedimentos específicos;

- Não sendo possível viabilizar o abrigo sem a presença prévia de animais, medidas de prevenção e controle de doenças deverão ser tomadas, visando à preservação e o controle da saúde dos animais, tanto daqueles previamente existentes no abrigo como daqueles que serão ingressados mediante resgate;

Em função de não conhecimento prévio da condição sanitária dos animais ingressados, devido caráter de urgência, além de possível desequilíbrio ecológico esperado em função da tragédia e/ou existência de carcaças de animais mortos na tragédia, recomendamos e orientamos:

- Manter os animais separados por espécie animal, identificados e marcados individualmente (quando for o caso), isolados dos demais animais do abrigo caso existam;
- Manter os animais sob condições que promovam o bem-estar dos mesmos, evitando maus tratos. Assim, todos os animais resgatados deverão ter acesso à comida, água fresca, manejo adequado, bem como cuidados veterinários;
- Fazer a limpeza e desinfecção do ambiente com desinfetantes eficientes para o controle de doenças;
- Realizar a desinfecção de veículos e equipamentos para evitar a entrada ou disseminação de doenças dos animais;
- O uso de EPIs pelas pessoas que irão entrar em contato direto com esses animais e com os objetos, seja com finalidade de manipulação e exame clínico dos mesmos (médicos veterinários), oferecer alimentos (tratadores) ou qualquer outra finalidade;
- Fazer controle de possíveis vetores de doenças existentes no local, como, por exemplo, parasitas externos e insetos;
- Realizar a vacinação/revacinação, diagnósticos clínicos e laboratoriais, para doenças de controle oficial, assim como para outras de suspeição clínica que possam vir impactar negativamente na saúde dos animais e seres humanos. No caso dos diagnósticos laboratoriais, por meio de testes padronizados e determinados em legislação vigente;



- Realizar o descarte de lixo e resíduos gerado no abrigo de forma adequada, fazendo-o sem comprometimento das pessoas e do meio ambiente, considerando que o mesmo poderá ser fonte de infecção de doenças, significando risco para a saúde dos seres humanos e de animais.

### **3 DAS MEDIDAS SANITÁRIAS ESPECÍFICAS DO LOCAL DE ABRIGO DOS ANIMAIS, POR ESPÉCIE ANIMAL, APÓS INGRESSO DOS ANIMAIS NO ABRIGO**

Todos os animais deverão ser, obrigatoriamente, examinados tão logo ingressados no abrigo, visando identificar possíveis sinais clínicos de doença infecto-contagiosa e parasitas externos;

Realizar a inspeção clínica e periódica dos animais e notificar, imediatamente, ao IMA qualquer suspeita de doença de notificação obrigatória (IN 50, de 24 de setembro de 2013).

Todos os animais suspeitos de doença de notificação obrigatória deverão ter amostras colhidas pelo IMA e poderão ser sacrificados conforme legislação vigente e a critério do serviço veterinário oficial, conforme o caso.

#### **I – BOVINOS E BUBALINOS:**

Todos os bovinos resgatados deverão ser vacinados contra febre aftosa (IN nº 44, de 02 de outubro de 2007), botulismo e raiva dos herbívoros.

Bovinos fêmeas com idade de 3 a 8 meses, não vacinadas para brucelose, deverão ser imunizadas com a vacina B19. Bovinos fêmeas com idade superior a 8 meses não vacinadas deverão ser imunizadas com a vacina RB51.

Obs. 1: as fêmeas sem registro genealógico (rebanho geral) deverão estar visivelmente com a marca no lado esquerdo da face, conforme estabelecido por legislação do PNCEBT. Fêmeas bovídeas (bovina e bubalina) vacinadas na idade entre 3 e 8 meses até o ano de 2016 com marca "V" e algarismo final do ano de vacinação, de acordo com IN nº 06/2004 (atualmente revogada); ou, fêmeas bovídeas vacinadas na idade entre 3 e 8 meses a partir de 2016 (IN nº 10/2017) com vacina amostra B19, marcadas com algarismo final do ano de vacinação – "6", "7" ou "8"; ou fêmeas bovinas vacinadas na idade entre 3 e 8 meses com vacina amostra RB51, marcadas com "V", também de acordo com in nº 10/2017.



Obs. 2: Fêmeas bovídeas vacinadas com amostra RB51 com idade superior a 8 meses não deverão receber nenhum tipo de marcação.

- Os testes sorológicos de diagnóstico para brucelose deverão ser realizados nos animais previamente identificados individualmente, por médico veterinário regularmente habilitado no PNCEBT/MG, de acordo com os seguintes critérios:

I - Fêmeas com idade igual ou superior a vinte e quatro meses, se vacinadas com a B19;

II - Fêmeas com idade igual ou superior a oito meses, se vacinadas com a RB51 ou não vacinadas; e

III - Machos com idade igual ou superior a oito meses, não castrados.

- Para o diagnóstico indireto da tuberculose deverão ser utilizados testes alérgicos de tuberculinização intradérmica – teste cervical comparativo (TCC) - nos animais previamente identificados individualmente, com idade igual ou superior a seis semanas, por médico veterinário regularmente habilitado no PNCEBT/MG.

## **II - OVINOS E CAPRINOS**

Os ovinos machos reprodutores deverão ser examinados pelo médico veterinário responsável pelo abrigo. Um atestado sanitário deverá ser emitido pelo médico veterinário, relatando o exame clínico detalhado para verificação de Epididimite Ovina.

Os caprinos reprodutores, machos e fêmeas, com mais de um ano de idade, deverão ser avaliados clinicamente para a Artrite e Encefalite Caprina-CAE. Da mesma forma, um atestado sanitário deverá ser emitido pelo médico veterinário detalhando a verificação da doença.

Os cascos dos animais deverão ter uma avaliação clínica, verificando a ocorrência de doenças específicas como foot root (podridão dos cascos), febre aftosa e outras de diagnóstico diferencial.

Outra enfermidade que merece atenção é a linfadenite caseosa, que poderá se manifestar nesta situação em decorrência de possíveis lacerações ou feridas, além de tratar-se de uma zoonose. O médico veterinário deverá avaliar a necessidade de uma vacinação de todos os animais resgatados para esta doença.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Instituto Mineiro de Agropecuária**

O atestado sanitário emitido pelo médico veterinário, responsável pela sanidade do rebanho, deverá constar as seguintes informações: nome e número da propriedade cadastrada no SIDAGRO, nome do responsável pela exploração pecuária, a data, o nome, a assinatura e carimbo do veterinário emissor do atestado e a descrição das observações clínicas e do quantitativo de animais examinados.

O atestado emitido deverá acompanhar a Guia de Trânsito Animal, quando ocorrer o deslocamento dos animais resgatados para a propriedade de origem ou para outra propriedade.

Os caprinos e ovinos deverão ser vacinados contra a raiva dos herbívoros.

### **III- EQUIDEOS**

#### **Anemia Infeciosa Equina- AIE:**

- Todos os equídeos deverão ser testados para AIE.
- O resultado de exame laboratorial negativo tem validade de 60 dias a contar da data da colheita da amostra.
- Ficará dispensado do exame de AIE o equídeo com idade inferior a 06 (seis) meses, quando acompanhado da mãe com atestado negativo de exame laboratorial oficial para AIE. (Resolução nº 4 de 17 de junho de 2004/ Instrução Normativa nº 45 de 15 de junho de 2004 / Lei 16.938 de 16 de agosto de 2007)

#### **Atenção:**

- Para o trânsito a validade do resultado de exame laboratorial negativo deverá cobrir todo o período de movimentação até a chegada ao destino.
- No caso de ser constatado animal positivo para a doença, o trânsito de equídeos (entrada e saída) será interdito, o equídeo positivo será eutanasiado e a desinterdição ocorrerá somente após a emissão de dois resultados de exames laboratoriais negativos, consecutivos, com coletas realizadas pelo Serviço Veterinário oficial e intervaladas de 30 a 60 dias, de todo o efetivo equídeo restante.
- Para maiores informações sobre a consequência de resultado positivo no teste laboratorial para AIE, deverá ser lida a Resolução nº 4 de 17 de junho de 2004/ Instrução Normativa nº 45 de 15 de junho de 2004.



**Mormo:**

- Todos os equídeos deverão ser testados para MORMO.
- O resultado de exame laboratorial negativo tem validade de 60 dias a contar da data da colheita da amostra.
- Ficar dispensado do exame de Mormo o equídeo com idade inferior a 06 (seis) meses, quando acompanhado da mãe com atestado negativo de exame laboratorial oficial para AIE. (Instrução Normativa nº 06 de 16 de janeiro de 2018 / Lei nº 16.938 de 16 de agosto de 2007).

**Atenção:**

- Somente médico veterinário habilitado nos Serviço Veterinário Oficial poderá realizar a colheita de soro de equídeos para diagnóstico de mormo.
- Para o trânsito a validade do resultado de exame laboratorial negativo deverá cobrir todo o período de movimentação até a chegada ao destino.
- No caso de ser constatado resultado positivo no teste de *triagem* (ELISAi) realizado em laboratório privado credenciado, o trânsito de equídeos (entrada e saída) será interdito, até que seja emitido o resultado no teste *complementar* pelo laboratório oficial do MAPA.
- No caso do resultado *complementar* referido acima ser negativo, o trânsito de equídeos será desinterdito.
- No caso de ser constatado animal positivo para a doença, no teste *complementar* o trânsito de equídeos (entrada e saída) será interdito, o equídeo positivo será eutanasiado e a desinterdição ocorrerá somente após a emissão de dois resultados de exames laboratoriais negativos, consecutivos, com coletas intervaladas de 21 dias, de todo o efetivo equídeo restante.
- Para obter informação detalhada sobre as consequências de resultado diferente de negativo para Mormo em testes laboratoriais, deverá ser consultada a Instrução Normativa nº 06 de 16 de janeiro de 2018.

**Influenza Equina:**

- Todos os equídeos deverão ser vacinados para Influenza Equina (seguir esquema de vacinação proposto pelo médico veterinário privado responsável pelo ABRIGO).



- Deverá ser emitido atestado de vacinação onde conste data da vacinação, o imunógeno utilizado, o respectivo número de partida, discriminando o animal vacinado, com auxílio de resenha.

**Raiva:**

- Todos os equídeos deverão ser vacinados contra a raiva dos herbívoros (seguir esquema de vacinação proposto pelo médico veterinário privado responsável pelo abrigo).

**IV- SUÍDEOS**

Deverá ser emitido atestado sanitário pelo veterinário responsável técnico pelo ABRIGO para emissão de GTA de saída.

Todos os suídeos ingressados no ABRIGO, originados de GRSCs, devem ser testados para as doenças de certificação obrigatória conforme a IN 19 de 15 de fevereiro de 2002, caso retornem às origens.

Todos os javalis e seus cruzamentos (Javaporco) deverão ser sacrificados dentro dos parâmetros de BEA com acompanhamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal (IMA) do estado, uma vez que são animais da Fauna Exótica e que podem causar transtornos sanitários irreparáveis, além de danos físicos graves aos ocupantes da propriedade. Será realizada a colheita de amostras de soro sanguíneo destes animais para a Vigilância da Peste Suína Clássica e as amostras serão destinadas devidamente identificadas ao Laboratório Oficial para a triagem pelo ELISA.

**V- AVES**

Deverá ser emitido atestado sanitário pelo veterinário responsável técnico pelo ABRIGO para emissão de GTA de saída.

As aves deverão ser vacinadas contra a Doença de Newcastle e Bouda Aviária.

**VI- HERBÍVOROS**



- Deverá notificar ao IMA animais doentes com suspeito de Raiva, não deve enterrar o animal morto antes de coletar o material encefálico para envio ao laboratório para pesquisa do vírus rábico.
- Informar ao IMA a presença de abrigos de Morcegos Hematófagos da Espécie *Desmodus rotundus*, para que a equipe de controle da população dos morcegos hematófagos faça a vistoria e ou capturada dos vampiros no abrigo indicado.
- Notificar ao IMA a presença de espoliações nos animais de produção pelo Morcego Hematófagos, haja vista que espoliações > que 5% a propriedade e de risco para Raiva.

#### **4- RECOMENDAÇÕES E ORIENTAÇÕES GERAIS**

Não utilizar produtos contendo proteína e gordura de origem animal na alimentação de ruminantes, como a cama de aviário e resíduo da criação de suínos.

Na alimentação de todos os suídeos resgatados fica proibido o uso de restos de alimentos que contenham proteína de origem animal de qualquer procedência conforme IN 06, de 9 de março de 2004.

As empresas responsáveis pelo gerenciamento do abrigo deverão informar ao IMA todos os abrigos porventura criados, para acompanhamento e supervisão dos mesmos, bem como para condução dessas ações em conjunto.

Todos os animais resgatados no abrigo, de todas as espécies, deverão ser vistoriados e examinados clinicamente, periodicamente. Qualquer suspeita de doença infectocontagiosa de notificação obrigatória (IN 50, de 24 de setembro de 2013) deverá ser notificada ao IMA, imediatamente, (pelo link [agricultura.gov.br/notificacao](http://agricultura.gov.br/notificacao) ou pelo e-mail [notifica@ima.mg.gov.br](mailto:notifica@ima.mg.gov.br) ou pelos contatos <http://www.ima.mg.gov.br/atendimento/nossas-unidades>).

Os animais acometidos ou suspeitos de serem portadores de doenças infectocontagiosas deverão ser isolados em local próprio, adotando-se as demais medidas sanitárias cabíveis, podendo ser interditado o abrigo, a critério da autoridade sanitária oficial.

No caso de ocorrência de uma doença de notificação obrigatória em animais, serão tomados todos os procedimentos, emergenciais ou não, com o objetivo de controlar



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Instituto Mineiro de Agropecuária**

e/ou erradicar o agente da doença o mais rápido possível, reduzindo ao máximo as perdas produtivas e econômicas.

Todos os animais presentes no abrigo ficam impedidos de participarem de eventos pecuários, enquanto permanecerem no mesmo. A participação deles em eventos somente será autorizada após o retorno às origens ou o ingresso em outra propriedade, decorrido um período mínimo de 15 dias, durante o qual a propriedade de destino desses animais ficará sob vigilância, a critério do IMA.

Outros requisitos, inclusive exames e vacinações, além dos estabelecidos neste protocolo, poderão ser exigidos, a critério das autoridades sanitárias oficiais, levando-se em consideração a situação sanitária vigente no Estado ou região, bem como a tragédia ambiental ocorrida ou mudança no cenário Estadual.

Os casos omissos no presente protocolo serão resolvidos pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal Oficial, com a participação dos responsáveis pelos abrigos, tão logo surjam.

Os responsáveis pelos abrigos deverão repassar para o IMA as informações e dados atualizados como número de animais no abrigo, situação sanitária dos animais, informações de manejo e outras, conforme estabelecido em legislação ou sempre que solicitado.

Recomendamos à empresa responsável pelo abrigo providenciar um embarcadouro adequado, caso na propriedade não haja.

Toda legislação sanitária vigente, estadual e federal, considerada na orientação e determinação das medidas sanitárias contidas neste protocolo sanitário, poderá ser acessada nos sites a seguir: [www.ima.mg.gov.br](http://www.ima.mg.gov.br) e <http://www.agricultura.gov.br/>